



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.040 - MG (2019/0353819-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **DOUGLAS HENRIQUE MARQUES (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - MG055966**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade social do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, especialmente pela expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida (654,48g de maconha), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Medida necessária para resguardar a ordem pública. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.040 - MG (2019/0353819-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - MG055966

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS HENRIQUE MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.143922-3/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 26/9/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos e os fundamentos presentes no decreto construtivo do recorrente.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 212):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que sua decretação se afigure necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, inclusive, a imensa quantidade de drogas apreendida. 2. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário, pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do CPP. 3. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que as decisões que entenderam por manter a segregação cautelar do recorrente não apresentam fundamentação idônea, estando ausentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta que a quantidade de droga apreendida não é motivo suficiente à manutenção da segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o autuado é detentor de circunstâncias favoráveis e possui atividade laboral lícita, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 250/254), as informações foram prestadas (e-STJ fls. 258/313), e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 317):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

1. Na linha adotada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em elementos probatórios concretos que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em tela, a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, carece de fundamentação idônea para a medida extrema.

3. Analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas fornecidas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas.

Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.040 - MG (2019/0353819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste writ, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Eis os motivos do decreto prisional (e-STJ fls. 48/49):

(...).A prisão preventiva, por sua vez, mais do que nunca, permanece como medida de exceção, pois só será admitida quando: i) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; ii) presentes as hipóteses do artigo 313; e iii) quando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 313,1, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva será admitida apenas nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso, constato que o autuado foi preso em flagrante delito suspeito da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, cuja pena máxima prevista supera o patamar de 4 anos.

Observo que durante a realização da operação denominada "Minas Segura", policiais militares foram averiguar denúncias de que o autuado praticaria o crime de tráfico de drogas em sua residência.

Durante a realização da operação, os militares avistaram o autuado parado em local ermo, na rua Maauiné, bairro Vista Alegre na cidade de Catas Altas/MG, ocasião em que ao proceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca pessoal e no local onde o autuado se encontrava, localizaram a quantia de 6 (seis) tabletes da substância popularmente conhecida como maconha.

Posteriormente os militares se dirigiram à residência do autuado, tendo recebido permissão da genitora do referido para que adentrassem ao imóvel para efetuar buscas, momento em que apreenderam no quarto do autuado uma barra maior e uma bucha da substância popularmente como maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em sua oitiva perante a i. Autoridade Policial, o autuado confirmou ser o proprietário da droga correspondente a 654,48g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas - Laudo preliminar de drogas de abuso f. 20-) e demais materiais apreendidos.

*Importante ressaltar que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do investigado ter sido o autor do fato delituoso. Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.*

*Em relação ao *periculum libertatis*, as acusações que estão se voltando contra o autuado são graves, tendo se revelado em grau de desrespeito pela paz social.*

*Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, *in casu*, a necessidade de garantia da ordem pública.*

Cumpre registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da decretação da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir acautelando-se, deste modo, o meio social. Em razão da perniciosidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que traz desassossego e consequências nefastas à toda sociedade, é preciso que os Órgãos de Defesa Social tomem medidas, a fim de coibir a sanha criminosa dos traficantes.

Ressalto que a situação de flagrância que ensejou a prisão cautelar se esvai com o decurso do tempo, o que motiva este juízo a decretar a prisão preventiva do autuado para garantia da ordem pública, nos moldes do que lhe faculta o artigo 311, c/c 312, do Código de Processo Penal . (...).

O Tribunal estadual, por sua vez, entendeu estar devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão do paciente, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 215/216):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. Verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados tanto na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva (ordens 05 e 02, respectivamente), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio das decisões objurgadas, os trechos que se seguem:

"(...) Durante a realização da operação, os militares avistaram o autuado parado em local ermo, na rua Maquiné, bairro Vista Alegre na cidade de Catas Altas/MG, ocasião em que ao proceder a busca pessoal e no local onde o autuado se encontrava localizaram a quantia de 6 (seis) tablets da substâncias popularmente conhecida como maconha. Posteriormente, os militares se dirigiram à residência do autuado, tendo recebido permissão da genitora do referido para que adentrassem ao imóvel para efetuar buscas, momento em que apreenderam no quarto do autuado uma barra maior e uma bucha da substância popularmente como maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Em sua oitiva perante a i. Autoridade Policial, o autuado confirmou ser o proprietário da droga correspondente a 654,48g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas) - Laudo preliminar de drogas de abuso f. 20) e demais materiais apreendidos. (...)

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública. (...)" (grifo meu).

"(...) No caso, como restou evidenciado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, o referido está sendo acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, apenado com reclusão, tendo sido apreendido em sua residência 654,48g (seiscentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas) de substância conhecida como maconha. (...)"

De início, com relação às alegações trazidas reiteradamente nas razões da impetração no sentido de que não teriam sequer sido apreendidos pássaros silvestres e gaiolas, registro que, embora no decisum que indeferiu o pedido de revogação a Juíza tenha mencionado acerca da apreensão desses no quarto do paciente, registro que trata-se meramente de um erro material. Até mesmo, porque os demais dados e fundamentos trazidos, de fato, correspondem ao caso concreto, de modo que uma frase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada isolada não contamina, por si só, o decreto construtivo em questão.

Feita essa ressalva, entendo que as argumentações trazidas nos atos hostilizados e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, tendo em vista que policiais militares teriam procedido à abordagem do paciente, oportunidade em que teriam encontrado, próximo a ele, uma sacola contendo maconha e, em sua residência, outra sacola e um embrulho contendo essa mesma substância ilícita, totalizando imensa quantidade de drogas - 654,48g de maconha (Exame Preliminar em ordem 12, f. 31) -, indicando não se tratar de atuação meramente eventual ou isolada.

Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão construtiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública. [...].

No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, quando **foram apreendidos mais de 654,48g de maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).**

Com efeito, "[a] quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para decretação da prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). [...]" (RHC n. 55.139/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 22/2/2016).

De fato, a gravidade concreta do crime, usada como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

3. A prisão preventiva dos pacientes está fundamentada na gravidade concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (500g de maconha). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo e emprego lícito, não obstem a decretação da prisão cautelar quando presentes nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.655/SP, Minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Vê-se, da leitura do decreto combatido, que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada à paciente, ante a quantidade de droga apreendida - 1 tijolo de maconha, com peso líquido de 472,47g (quatrocentos e setenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas); 3 trouxinhas de maconha, pesando 13,57g (treze gramas e cinquenta e sete centigramas); 3 comprimidos de ecstasy; e uma planta de maconha.

Assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de acautelar a ordem pública, haja vista a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas.

3. Ordem denegada. (HC 533.159/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0353819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 121.040 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191439223 10000191439223000 10000191439223001 14392237420198130000
2019001419986

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - MG055966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).